



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10920.003926/2003-80
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.548 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva, que julgava desnecessária a diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 873-907) interposto por **WHIRLPOOL S.A.** (sucessora por incorporação da Empresa Brasileira de Compressores – EMBRACO) em face de Acórdão nº 04-45.853 (3ª Turma da DRJ/CGE, 16 de maio de 2018, e-fls. 848-861) o qual julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por se entender que não restou demonstrado o direito creditório alegado. A discussão do presente caso diz respeito à possibilidade de **exclusão do lucro decorrente das exportações BEFIEX (Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação) da base de cálculo da CSLL.**

Na origem, foi apresentado **pedido de restituição** de saldo negativo de **CSLL** em 30/12/2003, no valor de **R\$ 662.941,41**, relativo ao **ano-calendário 1996**. Segundo alega a Recorrente, ao realizar a apuração da CSLL no período, deixou de excluir da tributação os valores decorrentes das exportações que estariam no âmbito do BEFIEX. Isso teria gerado um pagamento a maior dessa contribuição, o qual foi objeto do pedido de restituição aqui apresentado.

Por oportuno, resgato o relato realizado pela DRJ:

Em 16/08/2009, a DERAT São Paulo emitiu o Despacho Decisório de fls. 522, no qual se pronunciou pelo indeferimento do pedido, com base nas seguintes constatações:

- A Empresa Brasileira de Compressores S/A - Embraco - solicitou a restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1996, no montante de R\$ 662.941,41, através do pedido de restituição protocolado em 30/12/2003.
- Em 28/04/2006, a empresa Whirlpool S.A. incorporou a Empresa Brasileira de Compressores S/A, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações.
- Em análise do pedido de restituição, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC indeferiu o pleito com base na afirmação de que à época do pedido já havia transcorrido o prazo prescricional previsto para a repetição do indébito, que é de cinco anos contados da data do pagamento (artigo 165 do CTN).
- Inconformado com o indeferimento da restituição, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 49/75. Através do acórdão às fls. 103/106, em 11/08/2006, a DRJ de Florianópolis manteve a decisão da DRF de Joinville/SC.
- Em 19/09/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão da DRJ. Tal recurso foi analisado pela Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes em 29/03/2007, mantendo a decisão da DRJ de Florianópolis.
- Em 19/06/2007 o contribuinte apresentou recurso especial contra o acórdão da Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, apontando divergência de decisão cnirc esta câmara e a oitava câmara. Em 14/04/2008 a **Câmara Superior de Recursos Fiscais** negou provimento ao recurso especial.
- Tendo percorrido todas as instâncias administrativas e não conseguido manter sua tese de prazo prescricional de dez anos, o contribuinte interpôs **mandado de segurança** (nº 2009.61.00.015669-7) na Justiça Federal de São Paulo para tentar ter sua tese acolhida. Em 13/07/2009, a Justiça Federal deferiu liminar determinando a reanálise do pedido de restituição do processo 10920.003926/2003-80 e a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no processo 10920.000825/2005-19. Em sua fundamentação, o juiz filiou-se à tese do

STJ que considera decenal o prazo para utilização de direito creditório pleiteado até a edição da Lei Complementar 118/2005. Como o contribuinte apresentou o pedido de restituição em 30/12/2003, não havia ainda transcorrido dez anos do termo inicial para utilização do crédito pleiteado, ou seja, 01/01/1997.

- O contribuinte utilizou o crédito pleiteado no Pedido de Restituição do presente processo na compensação de débitos declarados nos PER/DCOMPs 18080.67093.301104.1.3.03-3359 e 30590.14179.301204.1.3.03-6012. Após ter sido negado o pedido de restituição na via administrativa, os débitos compensados foram baixados para o processo administrativo 10920.000825/2005-19 a fim de se proceder a cobrança.
- De acordo com o acórdão 108-07.564 proferido pela Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes para o processo 10920.002291/2001-31 (fls. 157/174), que analisou a possibilidade de aplicação dos incentivos fiscais do programa Belief para o contribuinte em questão, ficou demonstrado o direito do contribuinte. Desta forma, as regras presentes no Decreto Lei 1.219/72 devem ser aplicadas na apuração contábil do contribuinte no período abrangido pelo benefício.
- De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei 1.219/72, os contribuintes que se enquadraram no programa Befief tiveram direito à isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, além dos demais benefícios previstos no Decreto-Lei. Os demais benefícios presentes no Decreto-Lei se restringem ao Imposto de Renda, destacando-se o presente no §2º do artigo 10, por se enquadrar na fundamentação do pedido de restituição do contribuinte.
- No caso em testilha, o contribuinte pleiteia a restituição do valor correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido que não pagaria caso tivesse procedido à exclusão do lucro da exploração da base de cálculo do tributo. É exatamente a permissão presente no §2º do art. 10 do Decreto-Lei 1.219/72, só que a lei autoriza para IRPJ e o contribuinte pleiteia para CSLL.
- No âmbito do Befief, benefício fiscal de IRPJ não é válido para a CSLL. As normas relativas à concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, conforme mandamento do art. 111 do CTN.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 534-580), a DRJ julgou improcedente o seu mérito (e-fls. 848-861), pois entendeu que não havia base legal válida e vigente que autorizasse a Recorrente à excluir o lucro das exportações beneficiadas pelo BEFIEF da base de cálculo da CSLL. Vejamos a principal razão de decidir do Acórdão:

Verifica-se, assim, que o dispositivo legal que daria amparo à pretensão da interessada já se encontra revogado desde 24/10/1989.

Vale repisar que, no âmbito do BEFIEF, benefício fiscal de IRPJ não é extensível à CSLL, uma vez que as normas relativas à concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, e considerando que

somente se aplicam à CSLL, no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689/88, art. 6º, e Lei nº 8.981/95, art. 57).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 873-907), alegou:

(i) no presente processo discute-se exclusivamente o direito da Recorrente à isenção de CSL relacionada ao lucro de exportações no âmbito do Programa BEFIEX. Não há qualquer dúvida ou discussão a respeito do direito em si da Recorrente à fruição dos benefícios concedidos no Programa BEFIEX;

(ii) em relação aos benefícios fiscais, o Programa BEFIEX da CONSUL, objeto do Certificado nº 479/88, foi protocolado e solicitado junto à Comissão BEFIEX ainda no ano-calendário de 1987 (11.11.1987). Desse modo, considerando que

(a) o artigo 10 do DL 1.219/72 permaneceu vigente, pelo menos, durante todo o ano-calendário de 1987, e que

(b) em matéria de concessão de benefícios e isenções fiscais,

(b.1) a legislação de regência deve ser sempre a da data de solicitação do benefício e

(b.2) o ato administrativo que reconhece o direito do contribuinte ao benefício fiscal possui meros efeitos declaratórios que devem retroagir à data do requerimento, conforme entendem os Tribunais Superiores, fica claro que o Programa BEFIEX da CONSUL gozava dos benefícios fiscais na forma do artigo 10 do DL 1.219/72, independentemente de essa provisão ter sido posteriormente revogada;

(iii) caso não se entendesse que a lei de regência de benefícios fiscais deve ser a lei da data de seu requerimento ao Poder Público e que o ato administrativo possui meros efeitos declaratórios – o que se admite meramente para argumentar – deve-se considerar o fato de o Programa BEFIEX da CONSUL ter sido “apreciado” em 25.2.1988, ficando sujeito, nos termos do artigo 27 do DL 2.433/88, à “legislação anterior” – que, como acima demonstrado, era justamente o DL 1.219/72 –, de modo que tais valores ainda assim fariam jus aos benefícios fiscais (inclusive a isenção da CSL, posteriormente);

(iv) assim, ao contrário do que afirmado pelo V. Acórdão recorrido, a data de início do Programa BEFIEX da CONSUL jamais poderia ser 14.7.1988;

(v) em relação à empresa EMBRACO (sucedida pela ora Recorrente), aquela sociedade foi incluída como coparticipante e co-solidária no Programa BEFIEX da empresa CONSUL, solicitado em 11.11.1987. Portanto, para todos os fins de direitos, a legislação aplicável aos benefícios da EMBRACO é a mesma aplicável ao

programa da CONSUL – tal como inclusive reconhecido pelo V. Acórdão nº 04-45.853 ora recorrido;

(vi) em relação ao tratamento pela CSL, essa contribuição foi originalmente instituída pela Lei 7.689/88, que trouxe uma isenção expressa para lucros de exportações no âmbito do Programa BEFIEX;

(vii) a isenção introduzida pela Lei 7.689/89 é plenamente aplicável à Recorrente, uma vez que a Recorrente já possuía todos os direitos e obrigações desde a sua instituição, inclusive em função da sua adesão na condição de coparticipação e co-solidariedade no programa BEFIEX concedido à CONSUL;

(viii) embora a isenção da CSL tenha sido posteriormente revogada pela Lei 7.856/89, essa revogação não alcançou o Programa BEFIEX da Recorrente, concedido sob condição onerosa e prazo certo, em respeito ao artigo 178 do CTN e à Súmula STF nº 544;

(ix) ademais, mesmo que se considere que a EMBRACO aderiu ao Programa BEFIEX apenas em 27.9.1989 (data do se pedido de adesão como coparticipante e co-solidária e que foi considerada pelo V. Acórdão recorrido), o que se admitiria apenas para argumentar, ainda assim a revogação da CSL não lhe seria aplicável, uma vez que tal norma revogadora somente produziu efeitos a partir de 1º.1.1990, nos termos do artigo 104, inciso III, do CTN;

(x) além disso, ao contrário do que decidido pelo V. Acórdão recorrido, é inaplicável ao presente caso o artigo 451 do RIR/94, seja porque não era vigente à época da concessão dos benefícios do Programa BEFIEX, seja porque o artigo 451 do RIR/94 pautava-se em legislação já revogada àquela altura dos acontecimentos (artigo 11 do Decreto 2.397/87);

(xi) no mais, embora a isenção da CSL fosse regida por regras independentes e distintas das relacionadas à isenção do IRPJ, pelo fato de a CSL e o IRPJ terem natureza jurídica similar, a CSL (e a sua isenção, por conseguinte) estava considerada no ordenamento jurídico desde a edição do artigo 10 do DL 1.219/72; e

(xii) por tudo isso, a Recorrente faz jus ao crédito de CSL do ano-calendário 1996, por conta da isenção da tributação pela CSL dos resultados decorrentes de exportações no âmbito do Programa BEFIEX, como determinado pelo artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3 da Lei 7.689/88.

Ao final do seu recurso, requereu o provimento integral, ou, caso necessário, a produção de novas provas, além da manutenção do processo nº 10920.000825/2005-19 de forma apensada a este e com a exigibilidade suspensa.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 14/08/2018 (e-fls. 870) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 11/09/2018 (e-fls. 872). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

### II – Preliminar: necessidade de conversão do processo em diligência

No presente processo administrativo, só estamos diante da discussão meritória do caso em razão da liminar deferida pela Justiça Federal de São Paulo em 13/07/2009, a qual ultrapassou a prejudicial de decadência ao afastar o prazo quinquenal. Essa decisão foi proferida no bojo do **Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015669- 7**.

Ocorre que não houve nos autos apresentação de informação atualizada a respeito do deslinde desse processo judicial, se liminar foi ou não mantida em sentença, via acórdão de segundo grau, ou de eventual recurso especial ou extraordinário. E tal informação é **prejudicial** para o julgamento deste caso, pois se a liminar não tiver sido confirmada, não há comando judicial vigente que afaste a aplicação do prazo quinquenal da decadência. E, se não há comando judicial que afaste a decadência, é imperioso que o processo retorne ao status *a quo*, se respeitando a última decisão proferida em 14/04/2008 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do prazo quinquenal com o respectivo reconhecimento da ocorrência de decadência.

Em pesquisa ao sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que o processo foi arquivado e baixado em 08/11/2019:

**PROCESSO** 0015669-92.2009.4.03.6100 [[Consulte este processo no TRF](#)]  
**NUM.ANTIGA** 2009.61.00.015669-7  
**DATA PROTOCOLO** 06/07/2009  
**CLASSE** 126 . MANDADO DE SEGURANCA CIVEL  
 SEGREDO DE JUSTIÇA - SIGILO DE DOCUMENTOS  
**IMPETRANTE** WHILPOOL S/A  
**ADV.** SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outros  
**IMPETRADO** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM  
 SP - DERAT e outro  
**ADV.** Proc. JULIANA MARIA M DE MAGALHAES e outro  
**ASSUNTO** INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS  
 ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO ANULACAO DESPACHO  
 DECISORIO PA 10920003926/2003-80 C/HOMOLOG COMPENSACAO  
**SECRETARIA** 19a Vara / SP - Capital-Civel  
**SITUAÇÃO** BAIXA - FINDO  
**TIPO**  
**DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 06/07/2009  
**VOLUME(S)** 3  
**LOCALIZAÇÃO** Arq.Terc (RECALL) em 18/11/2019  
**VALOR CAUSA** 1.696.510,53

**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">76</a>	08/11/2019	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 81/2019 (19a. Vara)
<a href="#">75</a>	08/11/2019	BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.81/2019 (19a. Vara)

Ao tentar acessar a sentença de primeiro grau, esta Conselheira não teve sucesso por meio do sítio da Justiça Federal de São Paulo. Porém, é possível verificar que o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No sítio do Tribunal, foi possível localizar a publicação de duas decisões:

**JUSTIÇA FEDERAL**  
 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Pesquisa de Acórdãos**  
 Número do processo: 200961000156697

**Resultado da pesquisa**  
 Processo: 2009.61.00.015669-7

**Acórdão(s):**

- 19/11/2015
- 18/09/2015

Clique nas datas acima para visualizar o acórdão desejado. Com a implantação do Diário Eletrônico em 02/05/2008, considerar a data de disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico. E até 30/04/2008 considerar a data de publicação do acórdão no D.J.U.

O primeiro acórdão é o do julgamento do Agravo Legal apresentado pela contribuinte em razão da negativa de seguimento monocrática ao seu Recurso de Apelação e à remessa necessária. E, o segundo, diz respeito ao acórdão de Embargos de Declaração opostos em face do primeiro acórdão. **Ao que parece, a liminar não foi confirmada, e não estaria vigente em razão da perda de objeto do *mandamus*, com a respectiva extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, não houve coisa julgada sobre a questão do afastamento do prazo quinquenal decadencial.**

Vejamos trecho do relatório do acórdão da decisão monocrática, que julgou o mérito da questão judicial, e que foi usado como fundamentação do acórdão do Agravo Legal:

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de que seja anulado o despacho decisório proferido por agente fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo nº 10920.003926/2003-80, encampado pelas sucessivas decisões proferidas por órgãos julgadores da esfera administrativa, que igualmente deverão ser anuladas, tendo em vista sua ilegalidade face à remansosa jurisprudência acerca do prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, bem como reconhecida a tempestividade do pedido de restituição apresentado nos autos do referido processo administrativo, dando-se prosseguimento à análise da restituição, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 151, IV, CTN.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança por entender ilegal a aplicação da LC nº 118/05 na decisão administrativa impugnada. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para alegar, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito a ausência de ilegalidade ou abuso de poder e, portanto, de ato coator por parte do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso em questão, o presente mandamus perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que, com a concessão da liminar, a Delegacia da Receita Federal, através da Equipe responsável pela análise de pedidos de restituição, indeferiu o pedido da impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10920.003926/2003-80, devido à utilização indevida de benefício fiscal amparado pelo programa Befiex para CSLL (340/345).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo

Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial**, tida por interposta, razão pela qual, **nego-lhes seguimento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Pelo o que demonstra o histórico da tramitação processual no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo chegou a ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça via agravo, pois o Recurso Especial não teria sido admitido pela presidência daquele Tribunal. Igualmente ocorreu com o Recurso Extraordinário. Vejamos:

Data	Descrição	Documentos
30/09/2024	CERTIDÃO AUTOS FINDOS - PROCESSO DIGITALIZADO AO PJe Processo migrado ao PJe em 30-09-2024 14:05:08	-
19/12/2018	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA EXPEDIDA À ORIGEM DECISÃO DO STJ DE PROCESSO DIGITALIZADO - RES.CJF 237/2013 Envio código 75230 para JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO 1ªSSJ SP. SP01E2719	-
25/04/2018	REMESSA PELO TDEA À ORIGEM - RES.CJF-237/2013 GR.2018069501 Destino: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
25/04/2018	REATIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL S	-
25/04/2018	RECEBIDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADO (EM TRAMITE NO STJ) GUIA NR. : 2018067715 ORIGEM : SEÇÃO DE VALIDAÇÃO E INDEXAÇÃO	-
23/04/2018	REMESSA AO NURT PARA AGUARDAR DECISÃO DO STJ EM PROCESSO DIGITALIZADO GUIA NR.: 2018067715 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
23/04/2018	INFORMAÇÃO - AUTOS DIGITALIZADO RECEBIDO ELETRONICAMENTE PELO STJ	-
20/04/2018	INFORMAÇÃO - AUTOS DIGITALIZADO ENVIADO ELETRONICAMENTE AO STJ	-
27/03/2018	RECEBIDO(A) P/PROCEDIMENTOS E POSTERIOR ENVIO AUTYOS ELETRÔNICOS-C-STJ	-
26/03/2018	REMESSA DIGITALIZADO E INDEXADO	-
21/11/2017	RECEBIDO(A) PARA DIGITALIZAR E INDEXAR	-
16/11/2017	REMESSA PELA DAEX A(O) GUIA NR.: 2017223092 DESTINO: CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO	-
16/11/2017	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRAMINUTA Petição Número 2017221472	-
16/11/2017	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRAMINUTA Petição Número 2017221471	-
10/11/2017	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
19/10/2017	REMESSA PELA DAEX A(O) GUIA NR.: 2017204817 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
05/10/2017	JUNTADA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA RESP NÃO ADMITIDO Petição Número 2017198750	-
05/10/2017	JUNTADA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA RE NÃO ADMITIDO Petição Número 2017198744	-
03/10/2017	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP295465	-
02/10/2017	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2017193735 DESTINO: TATIANA DOS SANTOS BAREA (OAB:SP295465)	-
18/09/2017	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO(ÕES) DE RECURSO(S) NÃO ADMITIDO(S) E/OU ADMITIDO(S) no dia 2017-9-18 . 8:33 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 52528/2017)	<a href="#">Visualizar</a>
12/09/2017	RECEBIDO PELA DAEX COM DESPACHO/DECISÃO GUIA NR. : 2017178195 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
12/09/2017	DECISÃO REX NÃO ADMITIDO	-
12/09/2017	DECISÃO RESP NÃO ADMITIDO	-
12/09/2017	DECISÃO RESP NÃO ADMITIDO	-
12/09/2017	DECISÃO REX NÃO ADMITIDO	-

Contudo, ao tentar localizar os respectivos autos no STJ que analisaram o caso via Agravo, esta Conselheira não conseguiu localizar com a menção do número do processo originário. Em verdade, o correto e adequado seria a Recorrente ter apresentado prova da vigência da decisão judicial, visto que isto é prejudicial ao julgamento do mérito do caso – ou, ao menos, referido no teor do seu em suas razões recursais o que teria ocorrido ao final do processo judicial.

Considerando que não o fez, e aqui este Colegiado dando preponderância ao princípio da verdade material, instrumentalidade e efetividade, entendo que é adequado **converter o julgamento em diligência** para que se verifique se há decisão válida e vigente que mantenha afastada a prescrição quinquenal neste processo administrativo, como meio de verificar se não há óbice para a análise meritória.

Assim, proponho a conversão do processo em diligência para que a Unidade de Origem verifique (inclusive junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se houver dúvidas) se há decisão judicial válida no âmbito do **Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015669- 7** que afaste o

prazo decadencial quinquenal neste caso, para fins de se prosseguir normalmente a análise do Recurso Voluntário e do mérito deste caso.

Ainda, que na interpretação da decisão judicial que transitou em julgado seja esclarecido se o que perdeu o objeto foi o recurso da apelação da União, ou se o que perdeu o objeto foi o processo em si, neste caso, a coisa julgada poderia ter conteúdo diverso.

Após a emissão de parecer, que a Unidade de Origem intime a Recorrente para se manifestar em até 30 dias. Com ou sem a manifestação, remeta o processo de volta ao CARF após o deslinde do prazo, para prosseguimento do julgamento.

**Ante o exposto**, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**